SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105450 - SP (2025/0446838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de nulidade da citação, uma vez que essa foi direcionada ao domicílio fiscal da sociedade executada e que havia sócio representante supérstite, com a observação de que "o AR refere-se à data em que o sócio ainda era vivo (ID 131561329, pág. 50), embora haja notícia de citação por Oficial de Justiça em que recebido pela pessoa da filha deste mesmo sócio em momento posterior ao falecimento" (e-STJ, fls. 1.018), razão pela qual considerou válidos os aludidos atos, inclusive quanto à viabilidade de interromper o prazo prescricional. A decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59282788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 196c9431-7f78-4f8e-954f-1c3fc8e646e4

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 196c9431-7f78-4f8e-954f-1c3fc8e646e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105450 - SP (2025/0446838-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de nulidade da citação, uma vez que essa foi direcionada ao domicílio fiscal da sociedade executada e que havia sócio representante supérstite, com a observação de que "o AR refere-se à data em que o sócio ainda era vivo (ID 131561329, pág. 50), embora haja notícia de citação por Oficial de Justiça em que recebido pela pessoa da filha deste mesmo sócio em momento posterior ao falecimento" (e-STJ, fls. 1.018), razão pela qual considerou válidos os aludidos atos, inclusive quanto à viabilidade de interromper o prazo prescricional. A decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUSALEN-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.140):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

ART. 174 DO CTN. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.157-1.162), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial – que não seria aplicável a Súmula 83/STJ, razão pela qual requer "a esta Colenda Turma que, ao reexaminar a matéria, reafirme o primado da legalidade estrita e reconheça que a interrupção da prescrição, sob a égide da redação original do art. 174, I, do CTN, exigia um ato formal e direto, incompatível com a entrega da carta citatória a um terceiro desconhecido" (e-STJ, fl. 1.161).

Afirma que "a decisão monocrática agravada merece ser reformada por ter desconsiderado a flagrante negativa de prestação jurisdicional ocorrida na instância de origem, vício que foi devidamente apontado no Recurso Especial" (e-STJ, fl. 1.161).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 1.077-1.092):

a) violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à nulidade da citação, por ter sido recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa, e quanto à prescrição, por ausência de definição dos marcos iniciais, causas suspensivas ou interruptivas, e da forma de contagem do prazo;

b) ofensa ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN – redação original), afirmando que, por se tratar de execução fiscal ajuizada antes da Lei Complementar 118/2005, somente a citação pessoal feita ao devedor interromperia a prescrição, o que não ocorreu, pois a citação postal foi assinada por terceiro.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.169).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

A respeito da tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.745.449/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

No caso, a parte recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à nulidade da citação, por ter sido recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa, e quanto à prescrição, por ausência de definição dos marcos iniciais, causas suspensivas ou interruptivas, e da forma de contagem do prazo.

Todavia, segundo exposto na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem trouxe a seguinte manifestação sobre as questões apresentadas pela parte recorrente. Veja-se (e-STJ, fls. 1.016-1.023; sem destaque no original):

> O artigo 248, § 3º, do Código de Processo Civil, determina que "Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências".
> A partir da orientação normativa, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a regularidade das citações postais recebidas por terceiro, no âmbito de executivos fiscais:
> (...)
> **No caso concreto, verifica-se que a citação foi direcionada ao domicílio fiscal da sociedade executada e havia sócio representante supérstite, presumindo-se, portanto, regular à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça.**
> **Ademais, a bem da verdade, o AR refere-se à data em que o sócio ainda era vivo (ID 131561329, pág. 50), embora haja notícia de citação por Oficial de Justiça em que recebido pela pessoa da filha deste mesmo sócio em momento posterior ao falecimento.**
> **Nesse quadro, não se verifica a nulidade.**
> No que diz respeito ao prazo para satisfação do crédito tributário, o Código Tributário Nacional determina:
> (...)
> No que diz respeito à decadência tributária (artigo 173 do CTN), quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo-se a imediata inscrição na dívida ativa. Esse é o teor da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
> No entanto, caso o contribuinte não entregue a declaração tributária ao Fisco ou, ainda, realize o pagamento incorretamente, a constituição do crédito tributário ocorre mediante lançamento de ofício no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos estritos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
> Uma vez formalizado o crédito tributário, o Fisco tem o prazo prescricional de 5 anos (artigo 174 do CTN) para dar início à persecução do crédito.
> Até 09/06/2005, data de início da vigência da LC 118/05, o prazo prescricional se interrompia com a efetiva citação do devedor, sendo que se dá a retroação

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

> do prazo à data do ajuizamento da execução fiscal nos termos do artigo 219, § 5ª, do CPC/73. A partir da vigência da LC 118/05, a determinação de citação interrompe a prescrição. Esse é o entendimento repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> Uma vez interrompida a prescrição do crédito tributário, passa a ser computada a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº. 6.830/80 e da Súmula nº. 314 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
> **No caso dos autos, os créditos de COFINS com vencimento entre maio/ 1992 e julho de 1997 (ID 131561329, págs. 01/47).**
> **Consta como forma de constituição "auto de infração" efetuado, no mais tardar, em 09/06/1997 (ID 131561329, págs. 35).**
> **A inscrição dos referidos débitos ocorreu em agosto/1998. Não ocorreu a decadência.**
> **Considerando a data de ajuizamento da execução fiscal em 10/09/1999 (ID 131561329, págs. 03), não ocorreu a prescrição.**

Com efeito, de fato, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC ou nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o TRF da 3ª Região enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, de maneira devidamente fundamentada.

Logo, de maneira diversa do que sustenta a parte recorrente, correta a decisão monocrática ao negar provimento ao recurso nesse aspecto.

No mérito, de acordo com a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior, em casos relacionados à citação realizada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, orienta-se no sentido da "validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também predomina o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional" (AgRg no REsp n. 1.227.958/RS, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 7/6/2011). Confiram-se (sem destaque no original):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BLOQUEIO DE BENS. SISBAJUD. CNIB. EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DE SÓCIO COOBRIGADO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA PESSOAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.
> I - Na origem, a municipalidade ajuizou execução fiscal para cobrança de débitos tributários. O contribuinte apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo juízo da execução. Após interposição de agravo de instrumento, a decisão foi mantida pelo Tribunal a quo, sob fundamento de que o bloqueio de bens interrompe o prazo da prescrição intercorrente e a citação por aviso de recebimento assinada por terceiro seria válida.

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

II - Sobre a prescrição intercorrente, no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis.
III - No referido julgamento, ficou decidido que "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".
IV - No caso dos autos, o recorrente sustenta que apenas a efetiva penhora teria o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente, e que o mero bloqueio de bens, por meio de sistema judicial, não poderia ser interpretado como efetiva constrição patrimonial.
V - Esta Corte Superior já decidiu que para interrupção do prazo prescricional é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens, como por exemplo: arresto, penhora, bloqueio de ativos via SISBAJUD. Confira-se: REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019.
VI - A lógica subjacente a essa interpretação é garantir a efetividade das execuções fiscais, sem se limitar à formalidade de uma penhora ou arresto definitivos. O bloqueio por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) ou a indisponibilidade por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), quando preenchidos os requisitos, por exemplo, asseguram ao exequente o direito de resguardar o crédito, permitindo, ao mesmo tempo, que o devedor apresente defesa, como frequentemente é alegada a impenhorabilidade dos bens.
VII - Assim, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, não merece reparo o acórdão do Tribunal a quo que entendeu que a constrição de bens interrompe o prazo prescricional, retroagindo à data da petição de requerimento da penhora feita pelo exequente.
VIII - Em relação à alegada nulidade da citação, observa-se que o entendimento do Tribunal a quo está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, na citação realizada via Correios com aviso de recebimento (AR) na execução fiscal, não é exigida a pessoalidade da citação, tampouco a assinatura do próprio executado no AR, sendo suficiente a comprovação inequívoca de que a correspondência foi entregue no endereço do executado. Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 593.074/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 19/12/2014; REsp n. 1.168.621/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2012.
IX - Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.174.870/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.
> **- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional".**
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.227.958/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 7/6/2011.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.
> **1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.**
> 2.Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 432.189/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/8/2003, DJ de 15/9/2003, p. 236.)

Nesse sentido, vale citar trecho do voto proferido no AgRg no REsp n. 1.227.958/RS, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, da Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 7/6/2011 (sem destaque no original):

> **O agravante alega que a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, época em que somente a citação pessoal interrompia a prescrição**. Diz que as citações realizadas nos autos não foram pessoais e o executado somente tomou ciência da cobrança por meio da execução pretendida por meio da intimação da penhora realizada.
> Afirma, ainda, que a jurisprudência citada na decisão agravada não é dominante nesta Corte, devendo a matéria ser examinada pelo colegiado.
> Por fim, **sustenta que a citação feita pelo correio "e recebida por pessoa estranha não serve para o fim de interrupção do prazo prescrição nas execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, pois o CTN,** ao qual a CF atribui a função de regular as questões atinentes à prescrição, determinava em seu art. 174, parágrafo único, inciso I, que a prescrição somente poderia ser interrompida pela citação pessoal do executado e não de outra forma" (fl. 147, destaque do original) (...)
> O agravante alega, em síntese, que a execução foi promovida antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que a citação postal recebida por pessoa estranha não serve para o fim de interromper o prazo prescricional, mas, tão somente, a citação pessoal do executado, como determina o art. 174, I, do CTN.

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

O fato de a ação de execução ter sido promovida antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 não altera o entendimento firmado nesta Corte. Com efeito, o que dispôs a referida lei complementar foi que a interrupção do prazo prescricional do crédito tributário se daria pelo despacho do juiz que ordenasse a citação em execução fiscal, e não mais pela citação pessoal feita ao devedor, como previa o art. 174, I, do CTN. No caso, considerando que a execução foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em obediência as regras processuais de direito temporal, a prescrição se interrompia com a citação pessoal, e não com o despacho que a ordenava. Tal afirmação em nada socorre a pretensão do agravante, porque esta Corte entende que a citação postal equivale à citação pessoal, como se pode observar dos seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PELO CORREIO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (CTN ART. 171, I). 1. Não há conflito entre o art. 174 do CTN e o art. 40 da LEF: enquanto esta trata de suspensão; aquele dispõe sobre as causas interruptivas da prescrição. 2. A citação efetivada pelo correio (L 6.830/80 - ART. 8.) Considera-se pessoal, para o efeito de interromper a prescrição (CTN art. 171, I). 3. Embargos declaratórios recebidos" (EDcl no REsp 22.841/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 27.6.1994). "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido" (REsp 989.777/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJe de 18.8.2008)

Para finalizar, cito agora precedentes da Primeira Turma porque, na decisão agravada, citei apenas da Segunda Turma, para sustentar a afirmação de que **a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a citação pela via postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, tem o condão de interromper o prazo prescricional:**

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.
>
> 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.
>
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 432.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 15.9.2003).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

> DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.
> 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.178.129/MG, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.8.2010)

Na espécie, a parte recorrente sustenta ofensa ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação original), afirmando que, por se tratar de execução fiscal ajuizada antes da Lei Complementar 118/2005, somente a "citação pessoal feita ao devedor" interromperia a prescrição, o que não ocorreu, pois a citação postal foi assinada por terceiro.

Por sua vez, o acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos sobre o tema (e-STJ, fls. 1.016-1.018; sem destaque no original):

> O artigo 248, § 3º, do Código de Processo Civil, determina que "Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências".
> A partir da orientação normativa, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a regularidade das citações postais recebidas por terceiro, no âmbito de executivos fiscais:
> (...)
> **No caso concreto, verifica-se que a citação foi direcionada ao domicílio fiscal da sociedade executada e havia sócio representante supérstite, presumindo-se, portanto, regular à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça.**
> **Ademais, a bem da verdade, o AR refere-se à data em que o sócio ainda era vivo (ID 131561329, pág. 50), embora haja notícia de citação por Oficial de Justiça em que recebido pela pessoa da filha deste mesmo sócio em momento posterior ao falecimento.**
> **Nesse quadro, não se verifica a nulidade.**

De acordo com a decisão ora agravada, tendo o Tribunal de origem reconhecido a ausência de nulidade da citação, uma vez que essa foi direcionada ao domicílio fiscal da sociedade executada e que havia sócio representante supérstite, com a observação de que "o AR refere-se à data em que o sócio ainda era vivo (ID 131561329, pág. 50), embora haja notícia de citação por Oficial de Justiça em que recebido pela pessoa da filha deste mesmo sócio em momento posterior ao falecimento" (e-STJ, fl. 1.018), razão pela qual considerou válidos os aludidos atos, inclusive quanto à viabilidade de interromper o prazo prescricional.

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

Logo, ao contrário do que alegado pela parte agravante, observa-se que a decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Assim, correta a decisão monocrática ao conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:48
Código de Controle do Documento: eb95ca21-a024-431f-b947-cdf336fa7ae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.450 / SP

Número Registro: 2025/0446838-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037566820184036110 37566820184036110

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADA	: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADA	: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:37
Código de Controle do Documento: a4ddf735-dd06-4a04-b839-d3782c813b4a